SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012727-32.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Condomínio

Requerente: Gilberto Zapparoli e outros
Requerido: Newton Zapparoli Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

GILBERTO ZAPPAROLI, GERSON ZAPPAROLI, GILSON ZAPPAROLI, FRANCINE DE OLIVEIRA ZAPPAROLI ARANTES e BRUNO DE OLIVEIRA ZAPPAROLI movem ação de extinção de condomínio em face de NEWTON ZAPPAROLI JÚNIOR. Alegam que são, junto com o requerido, legítimos herdeiros do Sr. Newton Zapparoli e da Sra. Elza Salvini Zapparoli, falecidos, sendo que receberam em inventário a parte ideal dos 5 imóveis descritos na inicial. Alegaram que o requerido vem se opondo à realização da venda dos bens sob a alegação de que gostaria que os demais herdeiros adquirissem sua quota parte, por valor superior ao de mercado. Requereram a extinção do condomínio.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 10/47.

Citado (fl. 61), o réu apresentou contestação (fls 64/66). Alegou que nunca se recusou a vender os imóveis. Relatou que em 15/11/2015 houve uma reunião com todos os herdeiros, momento em que o requerente Gerson apresentou valores para compra de todos os imóveis e houve um desentendimento entre as partes. Contudo, após alguns dias os requerentes resolveram vender todos os imóveis para o Sr. Gerson, tendo a parte requerida concordado com a decisão e valores apresentados, mas logo foi informado que Gerson havia desistido da compra. Declarou não se opor a venda dos imóveis e requereu a apresentação de 3 avaliações de cada imóvel para aferir o seu real valor.

Réplica à fl. 70.

Às fls. 72/73 os autores alegaram que apesar de manifestar concordância com a venda dos imóveis, o requerido continua a criar empecilhos para a alienação, visto que não concordou com o valor de venda de 2 deles.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação visando a extinção de condomínio dos imóveis descritos na inicial, fruto de herança, diante do desejo de venda por todos os herdeiros, com exceção do requerido, que se recusa a permitir a comercialização.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

Pois bem, a propriedade dos imóveis pelos requerentes e requerido está devidamente comprovada com as matrículas atualizadas juntadas às fls. 15/18, 20/23, 25/29, 36/39 e 41/43, sendo este fato incontroverso.

Nas palavras de Tartuce:

Verifica-se a existência do condomínio quando mais de uma pessoa tem o exercício da propriedade sobre determinado bem. Serve como suporte didático o conceito de Limongi França, segundo o qual o condomínio é a espécie de propriedade em que dois ou mais sujeitos são titulares, em comum, de uma coisa indivisa (*pro indiviso*), atribuindo-se a cada condômino uma parte ou fração ideal da mesma coisa" (Tartuce, Flávio. Manual de Direito Civil: vol. único. 5 ed. rev., atual. r ampl. São Paulo: MÉTODO, 2015, pg. 987)

Assim, verificada a propriedade conjunta dos imóveis em discussão, evidente a existência do condomínio mencionado pela parte autora.

Convém salientar que o requerido não contesta tal fato se atendo a alegar que não se opõe a realização da venda e requerendo a juntada de avaliações dos imóveis.

Fato é que é direito da parte requerente a pretendida extinção, conforme preceitua o art. 1320, "caput", do Código Civil. *In verbis:* "A todo o tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão".

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DE BEM IMÓVEL CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES.Decisão que determinou a alienação do bem em hasta pública. Insurgência da requerida. Parcial acolhimento. Tratando-se de bem indivisível, cabe pleito de partilha a qualquer tempo, nos termos dos art. 1.320 e 1.322 do Código Civil. Irrelevância do fato de a requerida residir no bem com a filha do ex-casal. O autor não pode ter limitado seu direito de propriedade. É direito do condômino requerer a divisão de coisa comum, com a consequente alienação judicial do bem, quando não for possível o uso e gozo em conjunto do imóvel indivisível, resguardando-se o direito de preferência. Precedentes. Pleito de percepção de alugueres. Descabimento. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente (TJSP. APL 00045182420118260430 provido.(grifo meu) 0004518-24.2011.8.26.0430. 7ª Câmara de Direito Privado. Relator Mary Grün. Julgado e publicado em 06/10/2015.)

Nos termos do art. 1322:

"Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, a de quinhão maior".

A venda da coisa comum é, portanto, medida que se impõe, após a devida avaliação dos imóveis em questão. O valor obtido, após a quitação dos tributos, taxas e tarifas eventualmente pendentes sobre cada imóvel, deve ser repartido entre as partes na medida de cada quinhão.

Assim, sendo certo que os imóveis descritos na exordial não admitem divisão cômoda, o pedido de extinção de condomínio deve ser julgado procedente.

Caso não haja acordo entre os interessados e após a devida avaliação, os imóveis deverão ser levados em hasta pública para alienação e posterior divisão entre as partes, nos termos do art. 730, do CPC, ficando desde já, reservado o direito de preferência das partes quanto a venda do bem.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a extinção de condomínio dos imóveis objeto desta ação, descritos às fls.02/05, cujas matriculas constam às fls.15/18, 20/23, 25/29, 36/39 e 41/43. A avaliação dos bens deverá será procedida em posterior fase de cumprimento de sentença, quando se analisará a necessidade de alienação judicial em hasta pública, na forma do disposto no artigo 730, do CPC, oportunidade em que as partes poderão exercer seu direito de preferência.

Vencido, o réu arcará com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Considerando-se que não houve efetiva oposição quanto ao pedido dos autores, bem

como observando-se o exorbitante valor da causa, por analogia aos ditames do art. 85, §8°, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$5.000,00.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 14 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA